



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10920.906709/2010-72</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.170 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PROSYST DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/2006

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele dar provimento parcial para reconhecer o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 no valor de R\$ 4.853,63, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

assinado digitalmente  
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

assinado digitalmente  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada por turma julgadora deste CARF.

No caso, a contribuinte acima identificada apresentou Declaração de Compensação 25714.34503.031007.1.3.02-2543, informando de Crédito do **Saldo Negativo” de IRPJ do ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 4.869,66.**

O Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 12 reconheceu crédito no valor de R\$ 4.251,22, em razão de validação a menor de retenções de IRRF.

Em sessão de 31 de outubro de 2018 (e-fls. 143) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância em 26/02/2019 (e-fls. 149), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 28/03/2019(e-fls. 150), no qual apresenta suas razões de defesa, além de documentos que entendia serem comprobatórios de seu crédito.

A 2ª Turma Extraordinária da 1ª seção determinou o retorno dos autos à RFB para análise dos documentos juntados e apuração de eventual crédito adicional.

Em relatório de e-fls. 245/253, a autoridade preparadora apurou que o saldo negativo de IRPJ no período era de R\$ 4.853,63um pouco menor que os R\$ 4.869,66 declarados em DCOMP.

Intimada (e-fls. 254), a recorrente não se pronunciou.

Os autos voltaram a este CARF para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rafael Zedral**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**DO MÉRITO**

A presente lide não comporta maiores digressões.

Após analisar a documentação juntada pela recorrente, a autoridade preparadora reconheceu a quase totalidade do crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado, apurando R\$ R\$ 4.853,63, enquanto na DCOMP a recorrente informou R\$ 4.869,66.

Diante do exposto, homologo o relatório fiscal e-fls. e-fls. 245/253, e adoto suas conclusões como as minhas razões de decidir.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 é de R\$ 4.853,63, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Zedral**